RÉG. CIVIL DAS PESS. NAT. E TIT. E DOC.
SÃO JER. DA SERRA - PR

08.146.697/0001-15

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - CODENOP

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES:

Pelo presente instrumento, os Municípios de: SANTA AMÉLIA, ABATIA, RIBEIRÃO DO PINHAL, NOVA FÁTIMA, CONGONHINHAS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, NOVA SANTA BÁRBARA, SÃO JERÔNIMO DA SERRA E SAPOPEMA, representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, constituem, nos termos da Constituição Federal Constituição do Estado do Paraná, Lei Complementar Estadual n° 82/98, Lei Ordinária Federal n° 11.107/2005 e demais disposições legais atinentes, o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ** - CODENOP, com vistas a gestão associada de serviços públicos, que será constituído e regido pelas normas adiante descritas:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O **Consórcio Público Intermunicipal de desenvolvimento do território nordeste do Paraná - CODENOP**, doravante denominado simplesmente de **CONSÓRCIO**, constitui-se sob a forma jurídica de **Associação Pública**, sem fins econômicos lucrativos e de direito público, devendo reger-se pelas normas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, LCE 82/98, Lei ordinária Federal n° 11.107/05, pelo presente estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos, com vigência por tempo indeterminado, tendo como abrangência o planejamento e o desenvolvimento regional, com sede à Rua Antônio Ferreira, n° 147, centro, na cidade de NOVA SANTA BÁRBARA, Comarca de São Jerônimo da Serra – Estado do Paraná, para dirimir as eventuais questões decorrentes destes Estatutos na área do Judiciário, sendo doravante regida por este Estatuto e pela legislação pertinente.

Artigo 2º - Considerar-se-á constituído o **CONSÓRCIO** tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de 05 (cinco) Municípios, representados por seus Prefeitos, e formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º- **É** facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no **CONSÓRCIO**, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que deseja(m) consorciar-se, do qual constará a Lei Municipal Autorizadora.

Artigo 4º - O Consórcio, terá sede e foro na cidade de NOVA SANTA BÁRBARA – Estado do Paraná.

REG. CIVIL DE PESSOAS NATURAIS TIT. E DOC. SÃO JER. DA SERRA - PR

Parágrafo Único – A sede e o foro do **CONSÓRCIO**, poderão ser transferidos, para outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Artigo 5º - A **área de atuação do CONSÓRCIO** será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Artigo 6º - O **CONSÓRCIO**, terá **duração indeterminada**.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do **CONSÓRCIO**:

I – representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;
II – planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados, especificamente nas áreas de recursos hídricos, meio ambiente, agricultura, educação ambiental, saúde e outras que se fizerem necessárias.
III – promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consulta, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida na área compreendida no território dos municípios consorciados;
IV – desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de prefeitos;

Parágrafo Único – Para o cumprimento de suas finalidades, o **CONSÓRCIO**, está autorizado a:
a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo ou da iniciativa privada;
c) licitar, outorgar concessão, permissão ou autorização de prestação de serviços;
d) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:
I – Conselho de Prefeitos;
II – Conselho Fiscal;
III – Secretaria Executiva;
IV – Plenária de Entidades.

Artigo 9º - **O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo constituído pelos Prefeitos dos municípios consorciados** integrantes do **CONSÓRCIO**, além do Presidente, Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo Tesoureiro.

§ 1º - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito por maioria absoluta de votos ou por aclamação para o mandato de 02 (dois) anos, após a apreciação das contas do mandado anterior, permitida a reeleição para mais de um período.

§ 2º - Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á nova votação, ou a tantos quantos forem necessários, até o desempate. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

§ 3º - A eleição ocorrerá por meio de apresentação de chapas, as quais deverão conter os nomes dos Prefeitos candidatos aos cargos respectivos de PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETARIO E TESOUREIRO e ao conselho fiscal, com os respectivos suplentes, logo após o início da sessão extraordinária especialmente convocada para essa finalidade;

§ 4° - Não atingindo a chapa maioria absoluta em primeira votação, proceder-se-á nova votação, considerando-se eleita a que for mais votada;

§ 5º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, do Secretário e do Tesoureiro, serão realizadas durante o mês de dezembro de cada ano.

Artigo 10º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, constituído por 03 (três) membros, Prefeitos dos Municípios consorciados, com os respectivos suplentes, também Prefeitos.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva e órgão Executivo, constituída por um Diretor Executivo e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo **quadro de pessoal** a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Único – O Cargo de Diretor Executivo, *ad nutum*, será provido pelo Presidente do Consórcio.

Artigo 12 - Compete ao **Conselho de Prefeitos**:

I – deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;
II – aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
III – aprovar o plano de atividade e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Diretor Executivo, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
IV – definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
V – deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus servidores, inclusive a do Diretor Executivo quando contratado na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 11.
VI – aprovar o relatório anual das atividades do Consórcio, elaborado pelo Diretor Executivo;
VII – apreciar, em dezembro de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo Diretor Executivo e analisadas pelo Conselho Fiscal;
VIII – prestar contas ao órgão público ou privado concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;

REG. CIVIL TIT. E DOC. SÃO JER. DA SERRA - PR

IX – deliberar sobre **o valor dos repasses, transferências de recursos** dos entes consorciados ao CONSÓRCIO, a ser realizado por meio de contrato de rateio;
X – autorizar alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
XI – aprovar a requisição de funcionários municipais para prestação de serviços no Consórcio;
XII – deliberar sobre a execução de consorciados;
XIII – propor, apreciar e deliberar sobre propostas de alterações do presente contrato de consórcio público, de Regimento interno, ouvindo o Conselho Fiscal;
XIV – autorizar a entrada de novos consorciados;
XV – deliberar sobre a mudança da sede.

Artigo 13 - A **Plenária de Entidades** será constituída por representantes credenciados de entidades civis, legalmente constituídas e sediadas nos municípios consorciados, organizada internamente da forma que ela deliberar.

Parágrafo Único – Na Plenária de Entidades, será facultada a participação das Curadorias das áreas ligadas aos objetivos do **CONSÓRCIO** das Comarcas da área de jurisdição do Consórcio, se houver.

Artigo 14 - **Compete à Plenária de Entidades** atuar como órgão consultivo dos demais órgãos do Consórcio e, para tanto, poderá:
I – nomear representante legal junto ao Consórcio;
II – propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio;
III – sugerir formas de melhor funcionamento do Consórcio e de seus órgãos;
IV – solicitar informações ao seu Consórcio;
V – elaborar estudos e pareceres sobre Programas de Trabalho definidos pelo Consórcio;
VI – solicitar ao Presidente do Conselho de Prefeitos a convocação de reuniões do órgão, bem como a inclusão de assuntos na pauta de reuniões.

Artigo 15 - O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação de seu Presidente, **bimestralmente** ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por ao menos 1/3 (um terço) de seus membros ou pelo Presidente.

Artigo 16 - Compete ao **Presidente do Conselho de Prefeitos**:

I – presidir as reuniões e o voto de qualidade;
II – dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
III – representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores *"ad negotia"* e *"ad judicia"*, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Diretor Executivo, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;
IV – movimentar, em conjunto com o TESOUREIRO, as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao TESOUREIRO, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;
V – convocar a Plenária de Entidades, o Conselho Fiscal e a Diretoria para reuniões;

RÉG. CIVIL DE PESSOAS NAT. E REG. TIT. E DOC. SÃO JER. DA SERRA - PR

VI – cumprir e fazer cumprir este contrato de consórcio público e o seu Regimento interno;
VII – Nomear o diretor executivo ou outros cargos de livre nomeação e exoneração;
VIII – determinar a elaboração das peças necessárias ao bom e regular funcionamento do CONSÓRCIO, tais como contratos de programa, rateio, convênio, ajustes, etc...
IX – Contratar, enquadrar, remover, demitir e punir empregados bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
X – prestar contas dos recursos transferidos ao CONSÓRCIO por meio de contrato de rateio, convênios, ajustes ou similares a quem de direito e no prazo legal;

Artigo 17 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Prefeitos, substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, prestando de um modo ou de outro a sua colaboração e, em caso de vacância o mandato até o seu término.

Artigo 18 - Compete ao Secretário do Conselho de Prefeitos:
I – secretariar todas reuniões do Conselho de Prefeitos;
II – verificar e vistar os documentos de receita e despesa;
III – substituir o Vice-Presidente no caso de ausência ou vacância;
IV – elaborar ou mandar elaborar a correspondência, relatórios e outros documentos análogos;
V – assinar toda correspondência expedida;
VI – dirigir e organizar todo expediente da Secretaria.

Artigo 19 - Compete ao **Tesoureiro** do Conselho de Prefeitos:
I – zelar para que a contabilidade do Consórcio seja mantida em ordem e em dia;
II – arrecadar as receitas e depositar o numerário disponível, no banco ou bancos designados pela Diretoria;
III – proceder exclusivamente através de cheques bancários aos pagamentos autorizados pelo Presidente do Consórcio;
IV – proceder ou mandar proceder à escrituração do livro auxiliar de caixa, vistando-o e mantendo-o sob sua responsabilidade;
V – zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e outras, devidas ou da responsabilidade do Consórcio;
VI – organizar e publicar mensalmente os balancetes e envia-los à Diretoria do Consórcio;
VII – assinar cheques ou documentos similares de pagamentos, em conjunto com o Presidente;

Artigo 20 - Compete ao Conselho Fiscal:
I – fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
II – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
III – exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio;
IV – emitir parecer sobre o plano de atividades, propostas orçamentárias, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos pelo Diretor Executivo;
V – emitir parecer sobre proposta de alterações do presente CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;
VI – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

REG. CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
SÃO JER. DA SERRA - PR

Artigo 21 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 22 - **Compete ao Diretor Executivo**:

I – Responder pela execução das atividades do Consórcio;
II – Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidos à aprovação do Conselho de Prefeitos;
III – Propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para prestarem serviços no Consórcio;
IV – Elaborar o plano de atividades e propostas orçamentárias anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
V – Elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
VI – Elaborar os balancetes para a ciência do Conselho de Prefeitos;
VII – Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessor;
VIII - Publicar, anualmente, no diário oficial do CONSÓRCIO, o balanço anual;
IX – Movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
X – Autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo mesmo;
XI – autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;
XII – designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente.
XIII – propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais;
XIV – fornecer ao Conselho de Prefeitos e Fiscal todas as informações que lhe sejam solicitadas.

Artigo 23 - Aos servidores municipais requisitados aos Municípios, será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seus cargos ou empregos.

§ único – Deverão constar as especificações da cessão de pessoal do contrato de programa a ser celebrado com o ente consorciado;

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO SUPLEMENTAR DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONÔMICA MISTA E ENTIDADES CONGÊNERES NO CONSÓRCIO - DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Artigo 24 - É facultada a participação de empresas públicas, privadas e de economia mista no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por

REG. CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, REG. TIT. E DOC. SÃO JER. DA SERRA - PR

termo de adesão/Convênio ou instrumento congênere, firmado pelo Presidente do Conselho de Prefeitos e pelo(s) representante(s) oficial(is) da(s) empresa(s) que deseja(m) participar.

Artigo 25 – Poderá o **CONSÓRCIO** firmar convênio com a União e/ou o Estado, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas à operacionalização dos serviços públicos.

Artigo 26 – O CONSÓRCIO poderá executar serviços públicos, de forma associada nas áreas dos objetivos do mesmo;

Artigo 27 – Deverão ser constituídas e reguladas por **CONTRATO DE PROGRAMA**, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com o **CONSÓRCIO**, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1° - o CONTRATO DE PROGRAMA deverá:
I – Atender a Legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente, no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e,
II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.
§ 2º - No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:
I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.
§ 3º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.
§ 4º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.
§ 5º - O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos municípios consorciados;
§ 6°– O contrato celebrado na forma prevista no **§ 5º** deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.
§ 7º - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao **CONSÓRCIO**.

REG. CIVIL DAS PES. TIT. E DOC. SÃO JER. DA SERRA - PR

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Artigo 28 - O patrimônio do Consórcio será constituído:
I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
II – pelos bens e direitos que lhes forem doados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 29 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:
I – a remuneração dos próprios serviços;
II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;
III – as rendas de seu patrimônio;
IV – os saldos dos exercícios;
V – as doações e legados;
VI – o produto da alienação de seus bens;
VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais;
IX – As rendas provenientes dos entes consorciados, repassadas ao **CONSÓRCIO** mediante a celebração de CONTRATO DE RATEIO;

§ 1º - O s entes Consorciados SOMENTE entregarão recursos ao Consórcio Público mediante a celebração de CONTRATO DE RATEIO.
§ 2º - O CONTRATO DE RATEIO será formalizado em cada exercício e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos;
§3º- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de **CONTRATO DE RATEIO** para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

CAPÍTULO VI
DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 30 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio, todos aqueles municípios consorciados que contribuíram para a sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram dar-se á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Artigo 31 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários.

Artigo 32 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Município consorciado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e os serviços da sua própria administração para uso comum, mediante a celebração de CONTRATO DE PROGRAMA, observado o artigo 27 deste contrato de consórcio público.

CAPÍTULO VII
DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DOS CASOS DE DISSOLUÇÃO:

REG. CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
SÃO JER. DA SERRA - PR

Artigo 33 - Cada consorciado poderá se retirar, a qualquer momento da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior de 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 34- Será excluído do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, o consorciado que tenha deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao **CONSÓRCIO**, devidamente celebrada por contrato de rateio.

§ único – É lícito aos consorciados, quando adimplentes com suas obrigações para o **CONSÓRCIO**, exigir o pleno cumprimento do contrato de consórcio público;

Artigo 35 - O **CONSÓRCIO** somente será extinto por decisão do Conselho de prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, devendo ainda, ser essa decisão ratificada, mediante lei, por todos os entes Consorciados.

Artigo 36 - Em caso de extinção, os bens e recursos do **CONSÓRCIO** reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade.

Artigo 37 - Aplicam-se às hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do Consórcio, ou ainda, naqueles casos cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 38 - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção ou encerramento de atividade de que participem, e nas condições previstas nos Artigos 31 a 34 do presente contrato de consórcio público.

Parágrafo Único – Qualquer consorciado pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que se fez no **CONSÓRCIO**.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 – O presente contrato **CONSÓRCIO** público somente poderá ser alterado pelos votos de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Artigo 40 - Ressalvada as exceções expressamente previstas no presente contrato de consórcio público, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria absoluta.

Artigo 41 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos poderão ser através de **aclamação**.

Artigo 42 - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, ou seja, é assegurado um voto a cada Prefeito Municipal.

REG. CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E REG. TIT. E DOC. SÃO JER. DA SERRA - PR

Parágrafo Único – Para exercer o direito de voto o município precisa estar em dia com seus repasses ao **CONSÓRCIO**.

Artigo 43 – O valor do **CONTRATO DE RATEIO** para o corrente exercício a ser firmado com cada ente consorciado, será fixado na mesma reunião em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Conselho de Prefeitos e membros do conselho fiscal.

Artigo 44 - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido eleitos seus membros.

Artigo 45 - Os municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Único – Os membros da Diretoria do **CONSÓRCIO não** responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 46 - Enquanto não for eleito o Presidente, os aditamentos para ingresso de novos sócios serão firmados por todos os participantes do Consórcio de Prefeitos.

Artigo 47 - Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pelo **Conselho de Prefeitos, mediante a** assinatura de CONTRATO DE RATEIO.

Artigo 48 - O **CONSÓRCIO**, por se constituir em associação pública, nos termos da Lei n° 11107/2005, fará parte integrante da administração pública indireta de cada um dos Municípios consorciados.

Artigo 49– Os Municípios signatários encaminharão aos respectivos legislativos municipais, leis de ratificação do presente protocolo de intenções;

Artigo 50 – O presente protocolo de intenções depois de ratificado por meio de Lei por, no mínimo 5 (cinco) municípios subscritores, se constituirá em contrato de Consórcio Público;

Artigo 51 – Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o **CONSÓRCIO** deverá fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Municípios consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Município, tudo em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Artigo 52 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Prefeitos, sendo que, a organização e o funcionamento do **CONSÓRCIO**, no que não contrariar disposição legal, obedecerá a legislação que rege as associações civis.

nº 20

Cornélio Procopio (PR), 20 de abril de 2006.

PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIA
[illegible]

PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Luciano Merhy

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Julio Aparecido Bittencourt

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Pe. José Delanhol

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Wanderley Martins Ferreira

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Roderjan Luiz Inforzato

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Edimar Aparecido Pereira dos Santos

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Carlos Sulli

PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Roberto Jorge Abrão

PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Moacir Ribeiro Lataliza

Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes
OAB/PR nº 36.846